

Newsletter

Dezembro 2012 | N.º 60 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

O acordo de unificação no sector petrolífero em Moçambique	2
A Regra Geral de Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais	3
Aplicabilidade ou não do regime da reforma obrigatória aos administradores, gerentes, sócios e aos membros dos órgãos sociais das empresas ou sociedades	4
Educação Financeira como Factor de Desenvolvimento – Investimento no Mercado de Acções	5
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Fevereiro)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Publicamos nesta última edição de 2012, artigos que suscitarão com certeza o seu interesse, começando pela questão do acordo de unificação no sector petrolífero em Moçambique.

Abordamos ainda outros temas como a “Educação Financeira como Factor de Desenvolvimento – Investimento no Mercado de

Acções” e a “Regra Geral de Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais” entre outros.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Alcídio Siteo, Danilo Nhaca, Kaina Mussagy, José Tovela, Rute Nhatave, Sérgio Arnaldo.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Kaina Mussagy
Jurista

kmussagy@salcaldeira.com

Atendendo ao regime de prospecção e produção dos recursos petrolíferos em blocos geográficos predeterminados, regra em Moçambique, assim como em muitos outros países do mundo, pode-se dar o caso de, um reservatório de petróleo se situar sob duas ou mais concessões. Ademais, os recursos petrolíferos nos depósitos não são estáticos; certas operações, tais como a perfuração de poços, podem dar origem a que o petróleo existente nesses reservatórios se desloque, em alguns casos, chegando a alcançar áreas vizinhas. Neste contexto, a questão que aqui se coloca é a de saber como é ou como deve ser explorado tal depósito. Em última análise, pretende-se saber a quem pertence o petróleo desse reservatório.

No início das descobertas de petróleo nos Estados Unidos, no século 19, vigorava a chamada regra da captura “*rule of capture*”, segundo a qual, tudo aquilo que o proprietário puder capturar da sua propriedade lhe pertencia, ou seja, a propriedade do petróleo era atribuída a quem a extraísse. Como resultado, assistimos as célebres corridas aos campos de petróleo. As longas e tristes disputas para conquistar e adquirir o petróleo (vizinho) tornaram-se o cenário predominante nessa altura, com terríveis consequências ambientais e comprovada ineficiência em termos de recuperação das reservas.

Anos mais tarde, foram criados mecanismos de controlo, com vista a, entre outros, corrigir as situações criadas pela regra de captura e incentivar a prospecção e o uso racional dos recursos petrolíferos. Assim, em oposição à regra de captura, foi criada a regra da unificação. A unificação é definida como sendo a operação conjunta e coordenada de um mesmo depósito de petróleo por todos os titulares das áreas concessionadas sobrepostas ao depósito¹. Segundo a regra da unificação, os concessionários de um mesmo depósito de petróleo obrigam-se a pesquisar e a desenvolver tal depósito de forma conjunta e coordenada, através de um acordo de unificação.

Em Moçambique, o acordo de unificação encontra-se previsto no artigo 15 da Lei de Petróleos n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro assim como no artigo 29 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto e é de adopção obrigatória. Tanto assim é, que a legislação faz depender a aprovação do Plano de Desenvolvimento do depósito em questão à prévia assinatura do acordo de unificação.

O acordo de unificação tem como finalidade, essencialmente, unir as áreas relevantes de dois blocos sujeitos a concessões separadas atribuídas pela mesma entidade. Deve ser estruturado de modo a oferecer opções e alternativas para os problemas mais comuns e relevantes que devem impreterivelmente ser consideradas nos acordos de unificação, tais como a avaliação das reservas de cada depósito para efeitos de partilha dos custos bem como dos rendimentos originados pela operação

conjunta do depósito.

Atento aos aspectos técnicos, à complexidade e à sensibilidade das questões tratadas nestes acordos, e sendo Moçambique um país emergente no acolhimento da indústria petrolífera, o legislador pretendeu atribuir às concessionárias – que nos termos da Lei de Petróleos, devem ser entidades com experiência comprovada no sector – ampla liberdade para acordarem na melhor forma de desenvolver e operar conjuntamente o depósito sobreposto. Contudo, cabe ao Governo o papel de fiscalizador do processo, na medida em que, o acordo de unificação está sujeito à sua prévia autorização.

O papel fiscalizador do Governo prende-se com a necessidade de verificar a sustentabilidade do negócio quer em termos de benefícios socioeconómicos (maximizando a recuperação das reservas e, com isso, os rendimentos que caibam ao erário público), quer em termos de minimização dos impactos ambientais daí resultantes, bem como a sua adequação à regulamentação das operações petrolíferas inseridas na política do Governo aprovadas para o sector.

Os concessionários envolvidos devem chegar a acordo sobre como operar e desenvolver conjuntamente o depósito, no prazo de 6 meses contados a partir da apresentação da Declaração de Comercialidade. Findo este prazo sem que seja alcançado um acordo, a Ministra competente, reserva-se ao direito de intervir para que tal acordo seja alcançado no prazo de 3 meses adicionais.

Na eventualidade de não vir a ser alcançado um acordo findo este prazo, a Ministra pode submeter o caso à decisão de um perito único que o deverá fazer de acordo com os critérios e princípios reconhecidos e estabelecidos internacionalmente, de acordo com as boas práticas relativas ao sector.

A ocorrência de sobreposição de um depósito de petróleo deve ser prontamente comunicada ao Instituto Nacional de Petróleo (INP) anexando à mesma a informação detalhada sobre o assunto através dos relatórios de avaliação.

Como é do conhecimento geral, está em curso a revisão da Lei de Petróleos e o respectivo Regulamento. Relativamente a questão da unificação dos depósitos de petróleo, as novidades que traz consigo são (i) a obrigação de comunicar ao regulador desde que se suspeite que um depósito possa se estender a uma área vizinha, e (ii) a necessidade de apresentação do relatório de avaliação preparado conjuntamente pelas partes envolvidas. Em suma, pela reforma, o legislador pretende que a cooperação entre vizinhos inicie mais cedo, contrariamente ao que acontece ao abrigo da legislação actualmente em vigor.

Complexos e sensíveis que são, os acordos de unificação trazem vantagens significativas para todos, especialmente para o último dono dos recursos, o Povo Moçambicano.

¹Definição adoptada pela AIPN - Association of International Petroleum Negotiators





Alcídio Siteo
Jurista

asitoe@salcaldeira.com

O Decreto-Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprova o Código Comercial (adiante, o “Código Comercial”), fixa no seu artigo 87 as circunstâncias em que se verifica a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade comercial. Refira-se que este diploma sofreu alterações através do Decreto-Lei nº 2/2009, de 24 de Abril e da Lei nº 23/2009, de 28 de

Setembro, que aprova a Lei Geral sobre as Cooperativas. O presente artigo pretende analisar, de forma sumária, o regime jurídico geral da desconsideração da personalidade jurídica sem atender ao regime concreto de cada sociedade.

A personalidade jurídica significa a susceptibilidade de titularidade de direitos e obrigações que, para as pessoas físicas, adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, nos termos do artigo 66 do Código Civil e, para as sociedades comerciais, adquire-se a partir da data do respectivo acto constitutivo, nos termos do artigo 86 do Código Comercial. Uma vez constituída a sociedade comercial, esta ganha personalidade e vontade própria, autónoma e distinta da dos seus sócios. A sociedade passa a agir e a responder por si própria. Desconsiderar a personalidade jurídica é afastar esta premissa. É ignorar a sociedade comercial enquanto sujeito de direito, ignorar a separação patrimonial existente entre o capital dessa sociedade e o património de seu sócio, em caso de sociedades unipessoais, ou dos seus sócios, nas demais sociedades, para efeitos de responsabilização pessoal, com fundamento na utilização indevida da personalidade jurídica da sociedade.

O facto é que o legislador soube reconhecer que em alguns momentos a personalidade da sociedade pode servir: *i)* como instrumento de fraude e de abuso de poder económico; *ii)* como meio de violação dos direitos essenciais do consumidor e do meio ambiente; *iii)* como meio de prejudicar os interesses do sócio, do trabalhador da sociedade, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue a sociedade; ou *iv)* na hipótese de falência da sociedade do mesmo grupo de sociedades quando definido em legislação especial (Confira-se o artigo 87 do Código Comercial).

Em suma, as circunstâncias aqui previstas pelo legislador traduzem momentos em que o (s) sócio (s) actua (m) em má-fé e em abuso do direito, o que nos termos do artigo 334 do Código Civil, *mutatis mutandis*, se verifica quando há um excesso manifesto dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico para o qual foi criada a sociedade comercial.

Alguns aspectos podem ser levantados em relação às circunstâncias previstas no artigo 87 do Código Comercial. A primeira é que a responsabilização pessoal dos sócios por via da desconsideração da perso-

nalidade jurídica da sociedade obedece ao princípio da culpa ou da responsabilidade subjectiva, ou seja, é necessário que se demonstre que o (s) sócio (s) terá (ão) agido com dolo ou com negligência na prática do acto ilícito que gera a desconsideração. O dolo traduzir-se-á na intenção, com conhecimento e vontade do facto típico. A negligência será a violação de um dever objectivo de cuidado. Obviamente, o ónus de provar cabe a quem alega, nos termos do nº 1 do artigo 342 do Código Civil, salvo regime especial em contrário.

O segundo aspecto que se pode levantar é analisar se se trata de uma enumeração *numerus clausus*. A resposta, aliada à expressão “*nos seguintes casos*” usada pelo legislador, poderia transmitir a ideia de um intervalo fechado, ignorando-se assim os demais casos não previstos. Todavia, é preciso esclarecer que as circunstâncias então previstas o foram de modo geral e abstracto, podendo abarcar diferentes circunstâncias. A título exemplificativo, a utilização da sociedade como instrumento de fraude ou de abuso de poder económico são demasiado amplas. Funcionam como cláusulas gerais que permitem enquadrar diferentes circunstâncias desde que, à luz da actividade hermenêutica e da aplicação do direito, se possam considerar meio de fraude ou de abuso do poder económico.

Esta larga amplitude das circunstâncias é ainda manifesta na alínea c) do citado artigo 87, quando o legislador estabelece “*em qualquer hipótese em que a personalidade jurídica for usada visando prejudicar*” os interesses de outrem. Bem se pode referir desde já que, em rigor, o cerne da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se reflectido nestas duas últimas alíneas. Quando a sociedade é usada como instrumento de fraude, de abuso de poder económico, de violação dos direitos do consumidor ou do meio ambiente, está a ser usada em prejuízo de interesses de terceiro (individualmente considerado – pessoa física ou jurídica – ou colectivamente – uma comunidade, por exemplo), daí que parece seguro dizer que as alíneas a) e b) encontram-se reflectidas na alínea c).

O terceiro aspecto a levantar é que a desconsideração da personalidade jurídica traduz condenação por responsabilidade civil, daí que deve ser declarada judicialmente. Finalmente, a desconsideração da personalidade jurídica não constitui a anulação da personalidade jurídica da sociedade em toda a sua extensão. A personalidade jurídica apenas não se torna válida para afastar a responsabilidade do (s) sócio (s) para o caso em concreto que consubstancie abuso da personalidade (abuso do direito ou fraude), sem prejuízo da hipótese de falência. O fundamento desta desconsideração relativa e concreta é que o afastamento legal e casuístico da personalidade jurídica não tem por finalidade tornar inválido o acto constitutivo da sociedade, nem sequer dissolver a sociedade, mas tornar ineficazes os actos realizados pela sociedade, todavia imputáveis aos sócios, em incumprimento à função social e económica da sociedade.





Danilo Nhaca
Advogado

dnhaca@salcaldeira.com

O presente artigo visa abordar sobre a aplicabilidade ou não do regime da caducidade do contrato de trabalho por reforma obrigatória aos administradores, gerentes, sócios e membros dos órgãos sociais das empresas ou sociedades, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 125 da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto, doravante a "LT"), que estabelece que *"sempre que um trabalhador inscrito no sistema de segurança social preencher os requisitos para beneficiar*

da respectiva pensão, a caducidade do seu contrato por reforma é obrigatória".

Entendemos que o presente artigo assume particular importância para os sujeitos acima indicados uma vez que vezes sem conta nos deparamos com a questão de saber se existe ou não a obrigatoriedade da aplicabilidade do regime da reforma obrigatória àqueles, pretendendo-se com o presente apresentar uma solução a questão ora apresentada.

I – Regime geral da reforma obrigatória

A LT aponta como formas de cessação do contrato de trabalho (i) a caducidade; (ii) o acordo revogatório; (iii) a denúncia por qualquer das partes e (iv) a rescisão por qualquer das partes contratantes com justa causa¹. Destas, assume peculiar importância, para o tema que nos dispomos a debater, a caducidade, que se define, de um modo geral, como sendo a forma de extinção do contrato que decorre da verificação de um facto jurídico, a que a lei ou a vontade das partes atribuem esse efeito extintivo (ex: o decurso do prazo por que foi celebrado o contrato)².

Nos termos da LT a caducidade do contrato de trabalho pode ocorrer, dentre outros, com a reforma do trabalhador, sendo obrigatória sempre que um trabalhador inscrito no sistema de segurança social preencher os requisitos para beneficiar da respectiva pensão³.

A matéria atinente à reforma é regulada essencialmente pela Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, que define as bases em que assenta a protecção social e reorganiza o respectivo sistema ("Lei da Protecção Social" ou "LPS") e pelo Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Segurança Social Obrigatória ("RSSO").

A reforma é definida como sendo o estado do beneficiário que, por reunir os requisitos legais, habilita-se a receber a pensão de velhice ou a de invalidez, conforme os casos⁴.

Assim, a reforma resulta do facto do trabalhador reunir os requisitos para beneficiar da respectiva pensão, que pode ser uma pensão por velhice ou uma pensão por invalidez.

Para o caso em apreço interessa-nos a reforma que resulte da pensão por velhice. De acordo com o "RSSO", tem direito a pensão por velhice, o beneficiário que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sendo mulher, ou 60 (sessenta) anos, sendo homem, reúna os seguintes requisitos cumulativos:

- a) estar inscrito no sistema de segurança social há pelo menos 20 anos antes de requerer a pensão;
- b) ter completado 10 anos [120 (cento e vinte) meses] com entrada de contribuições⁵.

Assim, e porque os requisitos para gozar da pensão por velhice são cumulativos, a reforma por velhice só será obrigatória para os trabalhadores que preencham os referidos requisitos. Assim sendo, a concessão da pensão por velhice é que determinará a caducidade do contrato de trabalho

e a reforma obrigatória do trabalhador, devendo o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) comunicar ao contribuinte a data a partir da qual a prestação tem início⁶.

II – Possibilidade de aplicação do regime da reforma obrigatória aos administradores, gerentes, sócios e aos membros dos órgãos sociais das empresas ou sociedades

Nos termos do n.º 1 do artigo 4 do RSSO, são obrigatoriamente abrangidos pelo regime da Segurança Social Obrigatória ("SSO"), no qual está incluída a reforma obrigatória, os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, residentes em território nacional, independentemente do sector económico em que exercem a sua actividade, mesmo que o façam em tempo parcial, incluindo os períodos probatórios e de estágio laboral remunerado.

O mesmo Regulamento refere ainda, na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, que são também considerados trabalhadores por conta de outrem, sendo obrigatoriamente abrangidos pelo SSO, os administradores, gerentes e os membros dos órgãos sociais das sociedades com contrato de trabalho, incluindo as sociedades unipessoais.

Assim, e do acima exposto, podemos concluir que os administradores, gerentes, sócios e os membros dos órgãos sociais das empresas ou sociedades, com as quais tenham celebrado um contrato de trabalho, ou seja, com as quais tenham celebrado um acordo pelo qual se obrigam a prestar a sua actividade a outra pessoa (o empregador), sob a autoridade e direcção desta, mediante remuneração, são considerados trabalhadores por conta de outrem e como tal, obrigatoriamente, abrangidos pelo SSO. Assim sendo, a estes é, sem sombra de dúvidas, aplicável o regime da caducidade do contrato de trabalho por reforma obrigatória, desde que se encontrem preenchidos os requisitos legais para esse efeito.

Da mesma forma, *a contrario sensu*, podemos inferir que, aos administradores, gerentes, sócios e aos membros dos órgãos sociais das empresas ou sociedades com as quais não tenham celebrado nenhum contrato de trabalho, não é aplicável o regime da reforma obrigatória na medida em que não são trabalhadores por conta de outrem e como tal não se pode aplicar o regime da reforma obrigatória.

Para a determinação da aplicabilidade ou não do regime da reforma obrigatória aos administradores, gerentes, sócios e membros dos órgãos sociais das empresas ou sociedades importa determinar, antes de mais, se aqueles possuem ou não um vínculo laboral com aquelas, sendo que, existindo, deve-se a eles aplicar o regime da reforma obrigatória, nos termos definidos pela Lei.

De referir que a determinação da existência ou não de um vínculo laboral entre os administradores, gerentes, sócios e membros dos órgãos sociais e as empresas não pode limitar-se a existência ou não de um contrato de trabalho pois vezes há em que, não obstante não ter sido celebrado um contrato de trabalho, aqueles são efectivamente trabalhadores pois prestam trabalho subordinado, obedecem a um horário de trabalho e auferem um salário.

¹N.º 1 do art. 124 da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto).

²PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3.ª edição, Coimbra, 1992, pág. 85.

³*Ibid.*: n.º 2.

⁴Glossário em anexo a Lei da Protecção social (Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro).

⁵Arts. 28 e 73 do Regulamento sobre a Segurança Social Obrigatória (Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro).

⁶*Ibid.*: art. 31.





José Gerónimo Tovela
Jurista

jtovela@salcaldeira.com

O artigo 33 da Lei nº 15/2011, de 10 de Agosto (“Lei dos Megaprojectos”) dispõe que os contratos celebrados no âmbito das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Económicas devem reservar uma percentagem do seu capital social para alienação, via mercado bolsista, a favor preferencialmente de pessoas singulares moçambicanas. Isso constitui uma forma de o Estado

garantir que os cidadãos moçambicanos, sobretudo os que têm limitadas posses económicas¹, possam colher benefícios financeiros dos megaprojectos desenvolvidos no País. Ora, porque o mercado bolsista é um instrumento financeiro pouco conhecido pela maioria dos cidadãos moçambicanos, parece-nos incontornável a necessidade de se introduzir uma educação financeira que tenha por fim esclarecer esse conceito e afins, de modo que os cidadãos interessados possam realmente saber o que é e como proceder para tirar proveito desses benefícios.

Assim, o presente artigo pretende evidenciar a necessidade da introdução da educação financeira, como condição fundamental para os cidadãos moçambicanos beneficiarem dos ganhos resultantes da exploração dos recursos do País, especialmente agora que o país vive uma primavera de grandes investimentos na área dos recursos naturais.

A estratégia de inclusão económica escolhida pelo Estado, de pôr à disposição dos cidadãos uma percentagem do capital social dos empreendimentos instalados no âmbito dos megaprojectos, demonstra uma preocupação por parte do Estado de repartir os benefícios financeiros resultantes da exploração dos nossos recursos pelos seus legítimos proprietários, o povo. Mas a modalidade de distribuição de benefícios via mercado bolsista, pode parecer um tanto sofisticada para um País onde a maioria tem um nível de instrução baixo, e mal sabe o que é e como funciona a bolsa de valores. Aliás, a complexidade e especialidade da área financeira impõem uma certa formação. Há muitos conceitos financeiros que não são óbvios para a maioria; mesmo algumas pessoas com instrução superior desconhecem o que seja bolsa de valores e mercado de capitais. O ideal seria que o Estado, através da Bolsa de Valores de Moçambique, promovesse campanhas de educação financeira² para divulgar e esclarecer conceitos básicos relativos ao mercado bolsista, de maneira tal que as pessoas pudessem perceber que elas também podem tirar proveito financeiro dos ganhos gerados pelos projectos de grande dimensão hospedados no território nacional.

Neste quadro actual de desconhecimento dos conceitos financeiros, certamente a ideia que muitos têm de mercado de acções e afins é de que trata-se de negócio para ricos. Vamos esclarecer que não. Os não-ricos, ou seja, pequenos investidores, também podem aceder a este tipo de negócio. Aliás, a intenção do Estado com o disposto no artigo 33 da Lei dos Megaprojectos é atingir especialmente os cidadãos financeiramente modestos.

Daí que o Regulamento da Lei dos Megaprojectos (Decreto nº 16/2012, de 04 de Junho) preveja que “o valor nominal da acção deve ser de quantia acessível para a sua aquisição pela maioria da população moçambicana com limitadas posses económicas”.

Ora, a questão que se impõe é: o que é Bolsa de Valores e o que são acções?

Acções são títulos nominativos, representativos de propriedade de uma fracção do capital social de uma sociedade anónima. Numa linguagem menos formal e mais acessível, diremos que uma acção é uma “porção” ou um “pedaço” de uma empresa, e quando um investidor compra uma acção na Bolsa de Valores ele torna-se sócio da empresa, ainda que numa proporção ínfima. Bolsa de Valores³ é uma instituição financeira onde se negociam (venda e compra) essas acções. Refira-se que, de um modo geral, as empresas emitem acções para se capitalizarem, quando precisam de dinheiro. Estas emitem acções em vez de obterem um empréstimo, pois geralmente não precisam pagar juros ao accionista, como precisariam no caso de um empréstimo. Portanto, ao comprar uma acção de uma empresa, o pacato cidadão está a adquirir uma porção dessa empresa, e torna-se accionista!

Há riscos em investir na bolsa? Pois, como em qualquer negócio. As acções são consideradas investimento de risco, porquanto o seu valor no mercado está sujeito a possíveis oscilações. É um terreno resvaladiço. Por isso, o investidor deve agir com prudência e buscar acções de empresas sólidas ou orientação de um profissional. É preciso conhecer as empresas em que pretende investir, bem como saber sobre as perspectivas delas e do sector no qual operam (pode-se começar a aceder a essa informação através das revistas económicas, por exemplo).

Os esclarecimentos acima prestados relativamente aos conceitos de bolsa de valores e acções, e vários outros aspectos que não cabem neste artigo, quando devidamente veiculados, poderão dotar o cidadão de conhecimentos bastantes para que ele possa, conscientemente, comprar acções da parte do capital social em alienação nos grandes empreendimentos instalados no País, e melhorar deste modo a sua renda e a sua qualidade de vida – o que significa desenvolvimento.

Por fim, diremos que o Estado deu um passo significativo ao garantir, por meio de lei, que os cidadãos possam participar nos megaprojectos e tirem proveito financeiro dos mesmos. Mas não se pode olvidar que sem conhecimentos mínimos sobre o mercado bolsista – via pela qual será feita a participação dos cidadãos moçambicanos – o cidadão dificilmente irá aceder a estes benefícios. Há que fazer um trabalho combinado de divulgação da lei (para que o cidadão saiba que existe uma percentagem nos megaprojectos reservada para si) e educação sobre os mecanismos de acesso a essa participação.

¹Vide o artigo 64 do Decreto nº 16/2012, de 4 de Junho – Regulamento da Lei dos Megaprojectos.

²A semelhança das campanhas nacionais de educação fiscal levadas a cabo pela Autoridade Tributária e campanhas de educação financeira relativas à introdução da nova família do metical, pelo Banco de Moçambique.

³A Bolsa de Valores de Moçambique foi criada pelo decreto nº 49/98, de 22 de Setembro. Apesar de estar a funcionar há cerca de 15 anos, é uma instituição pouco conhecida e a actividade que prossegue é ainda incipiente.





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Sem actualização



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Sem actualização



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

Fevereiro



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	→Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Janeiro de 2013.
IRPS	20	→Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Janeiro 2013. →Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
IRPC	20 28	→Entrega do imposto retido durante o mês de Janeiro de 2013 →Até 28 de Fevereiro, registo e averbamento dos Técnicos Oficiais de Contas. →Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22). →Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
ISV		→Até 31 de Março, pagamento do ISV referente ao ano de 2013.
IPA		→Até 31 de Março, pagamento de IPA referente ao ano de 2013.
ICE	28	→Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	28	→Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Janeiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

